

# **A LEI Nº 13.655/2018 E SEUS IMPACTOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS**



ANO 20

**Escola de Contas Públicas**

PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

**TCEPE**

**Marcos Nóbrega**

**Conselheiro Substituto TCE PE  
Prof. Faculdade Direito do Recife – UFPE  
Visiting Scholar Harvard Law School**

**Por que uma Lei de Introdução a outras leis?**

**Uma conspiração dos advogados de  
concessionárias?**

**Uma lei contra o controle?**

**Ou uma ruptura como a estrutura clássica  
do Direito Administrativo brasileiro?**

# De que trata uma uma Lei de Introdução ao Direito Brasileiro?

## **Segundo o Prof. Floriano Azevedo Marques, esses são os grandes temas tratados pela LINDB:**

- Imposição do consequencialismo responsável (art. 20 e 21)
- Proporcionalidade do poder sancionador estatal (art. 22 e 27)
- Proteção ao Administrador honesto (art. 28)
- Previsibilidade e estabilidade das relações (art. 23 e 24)
- Busca de consensualidade administrativa (art. 26 e 27)  
Parâmetros para a função normativa (art. 29)
- Vinculação dos precedentes (art. 30)

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.



# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## IMPOSIÇÃO DO CONSEQUENCIALISMO RESPONSÁVEL

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”



# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## **IMPOSIÇÃO DO CONSEQUENCIALISMO RESPONSÁVEL**

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”



# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## PROPORCIONALIDADE DO PODER SANCIONADOR ESTATAL

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## PREVISIBILIDADE E ESTABILIDADE NAS RELAÇÕES

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).”



# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## PREVISIBILIDADE E ESTABILIDADE NAS RELAÇÕES

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

“Art. 25. (VETADO).”

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## **BUSCA DA CONSENSUALIDADE ADMINISTRATIVA**

“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).”

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## PROPORCIONALIDADE DO PODER SANCIONADOR ESTATAL

“Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.”



# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## PROTEÇÃO AO ADMINISTRADOR HONESTO

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).”

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

## PARAMETROS PARA A FUNÇÃO NORMATIVA

“Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (VETADO).”

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.”

# LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao art. 29 acrescido à Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo art. 1º desta Lei, que entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Muito Obrigado

marcos-nobrega@Hotmail.com

whatapp 81 991472816